

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir dos imites das despesas com pessoal as efetuadas por consórcios públicos na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar amplia as hipóteses de exclusão de despesas de pessoal dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do inciso VII do § 1º do art. 19, com a seguinte redação:

Art. 19.....

.....  
§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

.....  
VII – com pessoal, dos consórcios públicos, na área da saúde, custeadas com recursos transferidos pelos entes federados, na forma do art. 241 da Constituição Federal, do art. 10 da Lei nº 8.80, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

.....  
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A LRF, como se sabe, estabelece limites para as despesas de pessoal dos entes da Federação. O legislador, muito criteriosamente, excluiu do cômputo desses limites determinados tipos de despesas, por diferentes razões.

A partir de então, disseminou-se a formação de consórcios públicos, envolvendo principalmente municípios, em particular na área da saúde. A iniciativa é louvável, como forma de cooperação nessa esfera da Administração.

De um modo geral, o objetivo é favorecer e instrumentalizar a negociação, a articulação, a coordenação e a implementação cooperada de políticas públicas de responsabilidade compartilhada dos entes federados, possibilitando a otimização de recursos e de esforços na implementação de atividades e projetos de interesse comum.

Especificamente na área da saúde, objetiva-se a viabilização conjunta e integrada de prestação de serviços públicos à população, bem como o fortalecimento do sistema de regulação municipal e regional, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Esses consórcios recebem recursos de diversas fontes, sobretudo os provenientes dos próprios entes consorciados, conforme previsto nos contratos de rateio.

Ocorre que a Portaria nº 274, de 13 de maio de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabeleceu que todo o valor transferido pelo ente, via contrato de rateio, destinado ao pagamento de pessoal atuando no consórcio público, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do demonstrativo da despesa com pessoal.

Deste modo, as remunerações, encargos sociais, inclusive provisão para eventual rescisão de contrato de trabalho, estão sendo computados como receita corrente líquida, base de cálculo do limite fixado para as despesas de pessoal, o que acaba provocando um constrangimento na atuação desses consórcios, principalmente para os pequenos e médios

municípios, que já operam sob limites restritos e com escassas fontes de recursos.

Tudo isso justifica a revisão da legislação, considerando-se, além do mais, que as fontes são diversificadas e as responsabilidades dos municípios estão diluídas entre as várias partes dos consórcios. Portanto, os gastos realizados se distribuem em benefício de vários entes e respectivas populações.

Espero, assim, o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS

2019-4762